

RESOLUÇÃO SESA Nº 750/2025

Estabelece os Microrganismos Multirresistentes de notificação e investigação obrigatórias pelos Estabelecimentos de Assistência à Saúde no Estado do Paraná e os critérios para confirmação diagnóstica junto ao Laboratório Central do Estado (LACEN).

O Secretário de Estado da Saúde, gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131, do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, além do disposto na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado e,

- considerando que as Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde (IRAS) constituem importante problema de saúde pública em Estabelecimentos de Assistência à Saúde (EAS);

- considerando que as consequências diretas das infecções causadas por Microrganismos Multirresistentes (MMR) aos antimicrobianos são graves, incluindo: aumento da morbidade e mortalidade, aumento do período de internação, redução do arsenal tecnológico ou falta de opção terapêutica para o tratamento de infecções causadas por alguns microrganismos;

- considerando que o uso inadequado de antimicrobianos em EAS desencadeia o aumento da resistência microbiana por mecanismos diversos, passíveis de serem transferidos entre os microrganismos, potencializando o risco da ineficácia nos tratamentos das infecções devido à redução no arsenal terapêutico;

- considerando que a ausência de intervenção em tempo oportuno, bem como da adoção de medidas para redução ou, se possível, eliminação do risco de surgimento de novos microrganismos multirresistentes (MMR) amplia a possibilidade de sua disseminação;

- considerando a necessidade do monitoramento e da identificação dos MMR, bem como do seu padrão de resistência;

- considerando a relevância da padronização na coleta de amostras biológicas, bem como do controle de qualidade no diagnóstico laboratorial e registro do padrão fenotípico e genotípico dos MMR no Estado do Paraná;

- considerando que a atuação da Vigilância Sanitária abrange um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade, bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital de consumo, e da prestação de serviços de saúde e de interesse para a saúde, individual e coletiva;

- considerando a Portaria GM/MS nº 2.616, de 12 de maio de 1998, cujo teor trata das diretrizes e normas para prevenção e controle das infecções hospitalares;

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

www.saude.pr.gov.br – gabinete@sesa.pr.gov.br

- considerando a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) n° 48, de 02 de junho de 2000, que aprova o Roteiro de Inspeção do Programa de Controle de Infecção Hospitalar;

- considerando a Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná;

- considerando o Decreto Estadual n.º 5.711, de 5 de maio de 2002, que regulamenta a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado do Paraná, estabelece normas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre as infrações sanitárias e respectivo processo administrativo;

- considerando que o Artigo 429, do Decreto Estadual n.º 5.711, de 05 de maio de 2002, estabelece que todo estabelecimento prestador de serviços de saúde, mesmo não possuindo internação, deve obrigatoriamente ter Comissão de Controle de Infecção e Programa de Controle de Infecção, executando as ações conforme o referido Programa.

- considerando que compete ao Estado, além do previsto na Lei Federal n.º 8080, de 19 de setembro de 1990, estabelecer normas suplementares voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, desde que observadas as normas gerais de competência da União;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o regulamento técnico que estabelece os Microrganismos Multirresistentes (MMR) de notificação e investigação obrigatórias pelos Estabelecimentos de Assistência à Saúde a Saúde (EAS) no Estado do Paraná e os critérios para confirmação diagnóstica junto ao Laboratório Central do Estado (LACEN/PR).

Art. 2º Para efeitos desta Resolução os MMR considerados de notificação e investigação obrigatórias, são:

I - Enterobacterales (*Escherichia coli*, *Klebsiella* spp., *Enterobacter* spp., *Citrobacter* spp., entre outras) resistentes aos carbapenêmicos, com teste fenotípico positivo para metalobetalactamase, sugestivo de IMP ou VIM, conforme Comunicado de Risco N.º 001/2013 – GVIMS/GGTES-Anvisa, ou outro que vier a substituí-lo;

II - Enterobactérias ou bactérias não fermentadoras (*Pseudomonas* spp. e *Acinetobacter* spp.), resistentes a carbapenêmicos e com testes fenotípicos positivos ou sugestivos para dupla produção de carbapenemases;

III - Bactérias não fermentadoras (*Pseudomonas aeruginosa*, *Complexo Acinetobacter baumannii*) resistentes à Polimixina B/Colistina;

IV - *Staphylococcus* spp resistente e/ou com resistência intermediária, à vancomicina (VRSA/VISA);

V - Leveduras do gênero *Candida* spp. com resultados em teste de triagem indicativos para *Candida auris*, conforme Nota Técnica nº 01/2017/CIEVS/CEVS/LACEN/SVS/SESA-PR e Nota Técnica GVIMS/GGTES/Anvisa nº 11/2020, ou outras que vierem a substituí-las;

VI - Isolados de microrganismos suspeitos de resistências emergentes ou não usuais (Exemplo: casos suspeitos de OXA-48).

Art. 3º Compete ao Responsável Legal do EAS, por meio da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) e Serviço de Controle de Infecção Hospitalar (SCIH), estabelecer as medidas necessárias para prevenção e controle das IRAS no estabelecimento, conforme Portaria GM/MS nº 2.616, de 12 de maio de 1998 e RDC nº 48, de 02 de junho de 2000, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 4º Quanto à investigação e controle dos casos suspeitos ou confirmados de MMR, colonização e/ou infecção, os Estabelecimentos de Assistência à Saúde (EAS) públicos ou privados, devem:

I - Estabelecer estratégias para o rastreamento e monitoramento dos contactantes do caso índice.

II - Elaborar e implantar Plano de Ação com medidas específicas para o controle e a prevenção das IRAS por MMR.

III - Monitorar a execução das ações previstas no Plano de Ação.

IV - Revisar as medidas mais importantes na adesão às precauções de contato e pactuar Procedimento Operacional Padrão com as chefias e profissionais envolvidos na assistência.

V - Determinar estratégias para a sinalização de precauções adicionais nos leitos dos pacientes com MMR e prontuários físicos ou eletrônicos.

VI - Pactuar metas e monitorar o consumo de solução alcoólica para higienização das mãos por unidade de consumo, com prioridade para as áreas críticas do EAS.

VII - Revisar e providenciar dispensadores de preparação alcoólica para higiene de mãos em todos os pontos de assistência e tratamento do EAS.

VIII - Revisar e monitorar a aplicação do protocolo de limpeza e desinfecção de superfícies em todas as unidades/setores.

IX - Revisar procedimentos de limpeza concorrente e terminal no estabelecimento.

X - Reforçar e monitorar os treinamentos ou capacitações realizadas para as equipes que atuam na limpeza do estabelecimento.

XI - Monitorar a qualidade do processo de limpeza, incluindo diluição, condições e recomendações de uso de saneantes e tempo de contato com as superfícies.

XII - Elaborar protocolo para transferência e transporte intra e extra-hospitalar de pacientes, principalmente para os que possuem diagnóstico de infecção por MMR.

3

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

www.saude.pr.gov.br – gabinete@sesa.pr.gov.br

XIII - Padronizar um formulário para a transferência de pacientes entre os EAS, com utilização de alertas visuais.

XIV - Reforçar e intensificar os treinamentos ou as capacitações dos profissionais da assistência quanto às medidas de prevenção e controle de infecções.

XV - Estabelecer cronograma de reuniões mensais com os setores do EAS envolvidos, para revisão epidemiológica dos casos de IRAS e das estratégias de prevenção e controle adotadas.

XVI - Revisar os procedimentos de coleta, processamento e envio de amostras clínicas com identificação de MMR ao LACEN, quando indicado.

XVII - Fornecer às autoridades sanitárias municipais e/ou estaduais, informações para investigação do(s) caso(s), inclusive as contidas em prontuários.

Art. 5º Quanto ao diagnóstico laboratorial:

§1º Os isolados de MMR mencionados no Artigo 2º desta Resolução devem ser encaminhados ao Laboratório Central do Estado (LACEN), para confirmação diagnóstica desde que o sítio anatômico de origem seja estritamente a corrente circulatória (sangue, cateter). Outras amostras de líquidos biológicos estéreis e biópsias somente podem ser encaminhadas mediante justificativa prévia na requisição, sendo a análise condicionada à avaliação do pedido pelo LACEN.

§2º Isolados de culturas de MMR não elencados no Artigo 2º desta Resolução, mas ocorridos pela primeira vez no estabelecimento, independentemente do sítio anatômico de origem, podem ser encaminhados ao LACEN para confirmação diagnóstica.

§3º Todos os isolados de culturas de MMR devem ser cadastrados no Sistema Gerenciador de Ambiente Laboratorial (GAL) como "Agravado Infecção/Colonização", antes do envio ao LACEN. No campo denominado "Observação", obrigatoriamente, devem ser cadastradas as provas já realizadas pelo laboratório local, com as seguintes informações: se o caso trata de infecção ou colonização; unidade/setor do paciente; existência de outros casos envolvidos; dentre outras informações relevantes.

§4º Amostras não cadastradas previamente no Sistema GAL, não serão recebidas pelo LACEN.

§5º Isolados de amostras encaminhados ao LACEN sem identificação e sem provas de triagens positivas realizadas para os microrganismos elencados no Artigo 2º desta Resolução, podem ser descartadas sem análise.

§6º As cepas de MMR mencionadas no Artigo 2º desta Resolução devem ser enviadas ao LACEN em até 02 (dois) dias úteis após o isolamento. Envios em período superior a 48 horas ou questões relacionadas ao transporte das amostras, devem seguir as orientações descritas no Manual de Coleta e Envio de Amostras Biológicas do LACEN, ou outro documento que vier a substituí-lo.

§7º Isolados de culturas de MMR, após a verificação da sua pureza, devem ser transportados ao LACEN em ágar sólido, em placa ou tubo com tampa de rosca e selados, a fim de que não haja contaminação das amostras e/ou dos profissionais.

§8º O número máximo de isolados para envio ao LACEN não deve ultrapassar o total de 10 (dez), quando no EAS houver mais de um caso de MMRs elencados no Artigo 2º desta Resolução, provenientes de pacientes diferentes.

§9º Isolados de culturas de MMR elencados no Artigo 2º desta Resolução, identificados a partir de colonizações e/ou infecções da comunidade, também devem ser encaminhados ao LACEN para confirmação diagnóstica.

Art. 6º Os métodos diagnósticos a serem utilizados nos laboratórios conveniados/credenciados ou laboratórios hospitalares devem seguir as recomendações da Anvisa e das Sociedades Científicas da área: Sociedade Brasileira de Análises Clínicas (SBAC), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Microbiologia (SBM) e Sociedade Brasileira de Patologia Clínica (SBPC).

Art. 7º A interpretação dos pontos de corte dos antimicrobianos testados e o controle de qualidade dos testes de sensibilidade devem seguir as normas preconizadas pelo Comitê Brasileiro de Testes de Sensibilidade a Antimicrobianos – Brazilian Committee on Antimicrobial Susceptibility Testing (BrCAST), ou, complementarmente as normas do *European Committee on Antimicrobial Susceptibility Testing* (EUCAST), conforme previsto pelo Ministério da Saúde (MS), na Portaria n° 64, de 11 de dezembro de 2018, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo Único: O controle de qualidade dos antimicrobianos deve ser realizado semanalmente ou, no mínimo, mensalmente de acordo com o porte do laboratório. Estes registros devem estar disponíveis às autoridades sanitárias sempre quando solicitado.

Art. 8º A autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições e atendida as formalidades legais, tem livre acesso, em qualquer tempo, a serviços de saúde e de interesse para a saúde, para fins de inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário, de acordo com o estabelecido no Art. 520, do Decreto Estadual n.º 5.711, de 23 de maio de 2002, que regulamenta o Código Estadual de Saúde.

Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei Estadual n° 13.331, de 23 de novembro de 2001, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Resolução SESA n° 823, de 03 de setembro de 2021.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

5

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, n° 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

www.saude.pr.gov.br – gabinete@sesa.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **Resolucao_0750_23.720.6843.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Alberto Gebrim Preto** em 25/04/2025 14:35.

Inserido ao protocolo **23.720.684-3** por: **Raquel Steimbach Burgel** em: 25/04/2025 14:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
eaf88943480a8a21837cd1ee9b75e2cc.



Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo	47628/2025	 Diário Oficial Executivo
Título	Resolução SESA 750/2025	 Secretaria da Saúde
Órgão	SESA - Secretaria de Estado da Saúde	 Resolução-EX (Gratuita)
Depositário	RAQUEL STEIMBACH BURGEL	 Resolução_0750_2025.rtf 178,85 KB
E-mail	RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR	
Enviada em	28/04/2025 10:39	
Data de publicação		
 29/04/2025 Terça-feira	Gratuita	Aprovada
		28/04/25 10:49
		 N° da Edição do Diário: 11892
Histórico	TRIAGEM REALIZADA	